



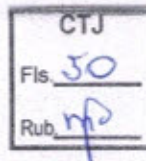
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 699/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 258/2020, que “Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a aquisição prioritária de alimentos de agricultores (as) familiares e pescadores (as) artesanais, de produtos extrativos conforme a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais – Compra Coletiva/MT, em casos de emergência e calamidade, bem como garantir condições de abastecimento, na forma que menciona.”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Apensados os Projetos de Lei n.ºs 231/2020, 267/2020, 311/2020 e 566/2020

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/04/2020, tendo sido aprovado requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pautas na sessão do dia 29/04/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 14/07/2020, tudo conforme as fls. 02, 38 e 38/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 258/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa o Governo do Estado de Mato Grosso a aquisição prioritária de alimentos de agricultores (as) familiares e pescadores (as) artesanais, de produtos extrativos conforme a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais – Compra Coletiva/MT, em casos de emergência e calamidade, bem como garantir condições de abastecimento, na forma que menciona.

O Autor apresentou sua justificativa, com a seguinte fundamentação:

“A atual crise sanitária provocada pela pandemia do Covid-19 exige ações rápidas e coordenadas para reduzir o ritmo de contágio pelo coronavírus. Essas ações devem envolver governos e organizações da sociedade civil. É sabido que o



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 5h
Rub. ma

número de mortes causadas em decorrência da infecção pela Covid-19 é proporcional à velocidade com que o vírus é disseminado na população.

Sabe-se que os mais pobres, das periferias das cidades e dos bolsões de pobreza rural, são os mais vulneráveis e os que sentirão mais intensamente as consequências dramáticas dessa pandemia.

Por isso tem-se como urgente uma medida que visa atender trabalhadores da Agricultura Familiar, fortalecendo o escoamento das suas produções e aquecendo a economia doméstica bem como a soberania alimentar das famílias em situação de vulnerabilidade social/alimentar.

A alimentação enquanto Direito Humano encontra amparo com na criação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) em 2006 que representa um avanço na garantia de direitos sociais.

A pandemia do Coronavírus - Covid-19, que hoje atinge gravemente as populações de diversos povos, chega ao território mineiro, colocando em risco a saúde pública e produzindo forte impacto sobre a economia do Estado.

Nesse contexto de pandemia, e considerando a Lei Complementar 101/2000 que prevê sob a ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

O direito humano à alimentação adequada está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e no art. 6º da Constituição Federal.

Considerando a Lei Estadual 10.638, de 06 de dezembro de 2017, que instituiu a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais – Compra Coletiva/MT, a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabeleceu as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

Considerando que a pandemia do Coronavírus – Covid-19, que hoje atinge gravemente a população, chega ao território de Mato Grosso em números consideráveis fazendo com que atividades econômicas sejam suspensas em benefício da coletividade e justiça social.

Considerando o Decreto 424, de 25 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Corona vírus Covid-19.

O texto normativo foi proposto em decorrência do cenário de pandemia, fruto da disseminação do SARS-CoV-2, popularmente chamado de “novo coronavírus”.

Nesse sentido, em consonância com a competência desta Casa de Leis, em defesa do direito fundamental à vida e à saúde, proponho o presente Projeto de Lei, para o qual peço o apoio dos nobres pares.”

Dispensada a pauta, durante o trâmite processual, foi apensado o PL n.º 231/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco e o PL n.º 267/2020, de autoria do Deputado Thiago Silva, por tratarem de matéria idêntica, tendo sido encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e de Regularização Fundiária, a qual exarou parecer de mérito favorável ao Projeto de Lei n.º 258/2020, e pela prejudicialidade dos Projetos Leis n.ºs 231/2020 e 267/2020 apensados, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/04/2020.



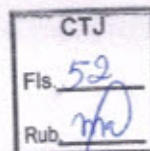
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Posteriormente, ante a semelhança das matérias, o Projeto de Lei n.º 311/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, bem como o Projeto de Lei n.º 566/2020, também de autoria do Deputado Eduardo Botelho, foram apensados ao principal.

Dessa forma, os autos retornaram à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária que, através do Parecer n.º 052/2020/CADFARF, analisou o mérito da questão e opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 566/2020, em razão do seu caráter ampliativo, restando prejudicados os Projetos de Leis n.ºs 258/2020 e 311/2020.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, como bem salientado pela Comissão de Mérito, a proposta apresentada pelo Deputado Eduardo Botelho (PL 566/2020), é mais ampliativa que as demais, devendo, portanto, prevalecer em relação às outras, razão pela qual as demais propostas restaram prejudicadas, não sendo objeto de análise por parte desta Comissão, nos termos do art. 194, inciso I do RIALMT.

A proposta de lei (PL 566/2020), objetiva Autoriza o Poder Executivo a adquirir, preferencialmente, produtos da Agricultura Familiar para incluir nas cestas básicas dos programas assistenciais e distribuí-los à população de baixa renda, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 / CORONAVÍRUS e dá outras providências.

Ocorre que, apesar da controvérsia envolvendo os entornos dos Projetos autorizativos, tal celeuma deve ser sopesado pelo legislador, em decorrência das situações fáticas apresentadas. Sendo assim, buscando ponderar o que é mais caro à sociedade e à Constituição deve decidir o que prevalecerá.

Desta forma, estamos diante de uma crise sem precedentes, portanto, soluções excepcionais devem ser adotadas, principalmente ao objetivo que visa alcançar para o fomento da economia local, propiciando condições para adquirir os produtos advindos da agricultura familiar.

Além disso, da leitura da propositura não se verifica nenhuma inconstitucionalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 53
Rub. mw

Nesta toada, a proposta não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, razão pela qual não se verifica, no caso, reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento de deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

"Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:"

Assim, a meu ver os projetos não padecem de inconstitucionalidade, ao contrário, estão em perfeita harmonia com a Constituição e a legislação infraconstitucional.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional.

No âmbito federal, editou-se a Lei Federal n.º 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

No Estado de Mato Grosso não foi diferente. Aqui, o Governador do Estado, por meio do Decreto n.º 407/2020 dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Assim, ante a pandemia que se instalou mundialmente devem prevalecer os princípios e garantias constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana. É isto, que as proposituras visam resguardar.



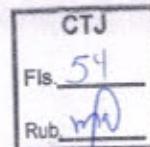
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, neste momento histórico devem-se louvar as iniciativas legislativas que visam proteger os mais vulneráveis, garantindo-lhes o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana se encontra expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Conforme abalizada doutrina:

“(...) a dignidade da pessoa humana concede aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar¹ (...)”.

Sobre a dignidade da pessoa humana, o STF em exemplar lição destaca:

(...) a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. A arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei 6.683/1979. (...) A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do País, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa história sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei 6.683/1979. (...) Tem razão a arguente ao afirmar que a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arroga a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirma e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensura. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. (...) O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera. [ADPF 153, voto do rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.]

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em tempos obscuros, como os que estamos vivendo, o direito social à saúde, alimentação e a dignidade da pessoa humana devem, impreterivelmente, alcançar as camadas menos favorecidas da sociedade.

É importante salientar que medidas, como as propostas pelos Deputados, visam garantir às comunidades vulneráveis o **mínimo existencial**, garantindo-lhes acesso à saúde, alimentação e a dignidade da pessoa humana.

Sobre o conceito de mínimo existencial:

“A perspectiva subjetiva corresponde à noção dos direitos sociais como direitos exigíveis em juízo, sob a forma de direitos subjetivos. A despeito das dificuldades que aí se impõem (v. g., menor densidade das normas definidoras de direitos sociais, limites ao controle judicial das políticas públicas, dependência da disponibilidade de recursos, em outras palavras, do impacto da assim chamada reserva do possível), constata-se uma forte tendência doutrinária e jurisprudencial no sentido do reconhecimento de um direito subjetivo ao mínimo existencial, concebido como garantia (fundamental) das condições materiais mínimas à vida com dignidade, isto é, uma vida saudável e, portanto, com certa qualidade.”

(Coordenação J. J. Gomes Canotilho. Comentários à Constituição do Brasil. Editora Saraiva. Edição do Kindle.)

Acerca do tema, já se manifestou o STF:

“A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. (...) A noção de ‘mínimo existencial’, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz 23 Art. 1º, III de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV).” (ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011.)

Vejam, portanto, que o próprio STF incluiu no conceito de mínimo existencial, o direito à alimentação, expressamente previsto no art. 6º, *caput*, da CF/88:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 56
Rub. *mf*

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.*

Além disso, no âmbito estadual, a Lei n.º 10.638/2017, que instituiu o Programa Compra/Coletiva/MT, estabelece em seu artigo 6º, que:

Art. 6º A Compra Coletiva/MT, para atingir os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei, estipula o percentual de, no mínimo, 30% (trinta por cento) nas compras realizadas pela Administração Direta e Indireta do Estado para aquisição de bens e de serviços provenientes da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária.

Ademais, a Lei 10.638/2017, em seu artigo 7º ainda prevê que, em casos de dispensa de licitação, o estado adquirirá produtos ou gêneros diretamente de agricultores familiares, conforme é o caso em apreço. Vejamos:

Art. 7º Nos casos de dispensa de licitação previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Estado adquirirá, preferencialmente, gêneros alimentícios diretamente de agricultores familiares e de empreendimentos da Economia Popular e Solidária de que trata esta Lei.

Pois isso, em situações emergenciais demanda medidas emergenciais, motivo pelo qual deve prevalecer a proteção à dignidade humana.

Por fim, analisando os objetivos de referido programa, observa-se que o mesmo, de forma mais ampla e genérica, já integram as atribuições dos órgãos (Secretarias) do Poder Executivo, conforme se observa da Lei Complementar n.º 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, razão pela qual não remodela ou cria novas atribuições aos referidos órgãos, destacando-se os dispositivos abaixo:

Art. 15 À Secretaria de Estado de Agricultura Familiar compete:

I - gerir a política agrária e agrícola do Estado de Mato Grosso, na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual, voltada à agricultura familiar, ao micro e pequeno produtor rural;

II - planejar, promover e coordenar a política agrícola do Estado, de acordo com as características e peculiaridades da agricultura familiar, considerando sua produção e sustentabilidade;

III - propor, coordenar a elaboração, consolidar os planos e programas, acompanhar e avaliar a execução do planejamento agrícola do Estado de Mato Grosso, voltado à agricultura familiar, ao micro e pequeno produtor;

IV - promover o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar;



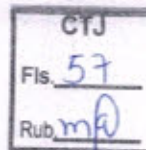
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



V - gerir as políticas de pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural;

VI - propor e captar fontes alternativas de recursos para implantação da política fundiária rural;

VII - promover atividades de pesquisa, validação e transferência de tecnologia;

VIII - promover atividades de fomento para o fortalecimento da agricultura familiar.

Art. 16 À Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania compete:

I - administrar a política de trabalho, emprego e mão de obra;

II - administrar a política de assistência social, direitos humanos e cidadania;

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, estando em consonância com os objetivos delineados em sua programação orçamentária.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 566/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, restando prejudicados os Projetos de Lei n.ºs 258/2020, 231/2020, 267/2020 e 311/2020.

Sala das Comissões, em 11 de 08 de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 58
Rub. *mf*

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 258/2020 – Parecer n.º 699/2020
Reunião da Comissão em <u>11 / 08 / 2020</u>
Presidente: Deputado <u>Dr. Eugênio</u>
Relator: Deputado <u>Dr. Eugênio</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 566/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, restando prejudicados os Projetos de Lei n.ºs 258/2020, 231/2020, 267/2020 e 311/2020.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	48ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	11/08/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI Nº 258/2020 - Apensos os PLs: 231/2020, 267/2020, 311/2020 e 566/2020
Autor:	Deputado Wilson Santos

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		1
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dr Eugênio, por videoconferência, com parecer FAVORÁVEL a aprovação do PL 566/2020, restando prejudicados os PLs 258/2020, 267/2020 e 311/2020. Votaram com o relator os Deputados Lúdio Cabral, Silvio Fávero e Xuxu Dal Molin por meio de videoconferência. Sendo a propositura aprovada, com parecer FAVORÁVEL, a aprovação do PL 566/2020, restando prejudicados os PLs 258/2020, 267/2020 e 311/2020.				

Igor Souza P.
IGOR SOUZA PEREIRA
 Consultor Legislativo em Substituição Legal